

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

A empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP apresentou recurso administrativo contra decisão, tomada pela Comissão de Licitação, que declarou a habilitação da empresa EVOLUÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, para o objeto do certame. Em sua intenção de recurso, argumentou o seguinte:

"O fornecedor classificado não cumpre integralmente o Edital, pois o ramo pertinente ao objeto desta licitação é específico, no qual não engloba o apresentado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) da empresa ora vencedora (comprovado através de Estatuto ou Contrato Social), deste modo não atende todas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos."

De início, cabe esclarecer a questão da manifestação da INTENÇÃO DE RECORRER. Tal assunto é tratado na Lei 10.520/2002 (art. 4º, inc. XVIII e XX), no Decreto 3.555/2000 (art. 11, inc. XVII) e no Decreto 10.024/2019 (art. 44, caput, §§ 1º e 3º). Em todos os diplomas legais citados, nota-se um núcleo comum: intenção imediata e MOTIVADA de recurso.

Assim, cabe ao licitante manifestar intenção de recorrer e motivá-la, ainda que de forma sucinta. Tal necessidade de motivação impede, por exemplo, o manejo de recursos meramente protelatórios, de maneira a viabilizar um mínimo de plausibilidade do recurso cuja intenção se manifesta.

Em acréscimo a isso, coleciona-se a lição do Professor Joel de Menezes Niebuhr:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos."

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233.

Então, a motivação da intenção de recorrer, ainda que sucinta, deverá guardar necessária congruência com as razões do próprio recurso em si, estas passivas de serem apresentadas após três dias e, por tal razão, mais aprofundadas.

No presente caso, a intenção de recorrer se limitou a assim motivar:

"O fornecedor classificado não cumpre integralmente o Edital, pois o ramo pertinente ao objeto desta licitação é específico, no qual não engloba o apresentado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) da empresa ora vencedora (comprovado através de Estatuto ou Contrato Social), deste modo não atende todas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos."

Destarte, as razões expostas do sétimo parágrafo em diante, do instrumento recursal, relacionadas a argumentos gerais de contabilidade (Balanço Patrimonial, Ativo a Passivo de Empresas, Ativo Não-Circulante etc.), cujas informações, prestadas pela licitante vencedora, supostamente evidenciariam sua inaptidão técnica para assumir encargo tão complicado tal qual a contabilidade de um Conselho de Fiscalização Profissional Estadual, encontram-se incongruentes com a intenção recursal e, por tal razão, não merecem conhecimento.

Nos 5º e 6º parágrafos, a Recorrente informa que a vencedora do certame não preencheria o item 4.1., do Edital. Alega que o objeto social da vencedora, previsto em seu Contrato Social, seria somente "atividades de contabilidade", CNAE 69.20-6/21, atividade esta que não abrangeria "Consultoria e Assessoria Econômico-Financeira". No entender desta Comissão, "Atividades de Contabilidade" seria gênero, de maneira a também abranger a espécie "Consultoria Contábil", não havendo motivos para não habilitação da empresa vencedora, com base neste frágil argumento, exclusivamente.

Ademais, a demonstração de aptidão técnica para a prestação dos serviços objetos do certame encontra-se definida no item 9.11, do Edital, cujos requisitos foram devidamente preenchidos pela licitante vencedora, de maneira a não se mostrarem legítimas suposições prévias desprovidas de arcabouço comprobatório minimamente razoável.

Assim, julga-se improcedente o recurso administrativo apresentado pela empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP, pelas razões acima sustentadas.

Fechar